



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 16 de maio de 19 88

ACORDÃO Nº 101-77.726

Recurso n.º 92.223 - IRPJ - Exercícios de 1983 a 1987.

Recorrente TRANSCINEL TRANSPORTES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ).

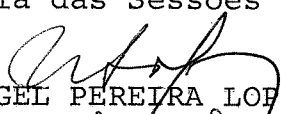
IRPJ - LUCROS ARBITRADOS - Procede o arbitramento de lucros desde que inexistente escrituração mercantil em condições de permitir à tributação com base no lucro real.

Preliminares rejeitadas.

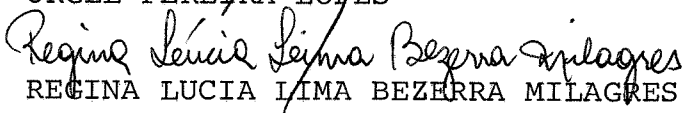
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSCINEL TRANSPORTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E
RELATOR


REGINA LUCIA LIMA BEZERRA MILAGRES

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **19 MAI 1988**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e VICTORINO RIBEIRO COELHO (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13746-000.275/87-60

RECURSO Nº: 92.223

ACÓRDÃO Nº: 101-77.726

RECORRENTE: TRANSCINEL TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSCINEL TRANSPORTES LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Nova Iguaçu (RJ), recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01/03, lavrado em 30.10.87, a contribuinte teve arbitrados seus lucros, nos exercícios de 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987, com base na receita bruta informada no Diário nº 01. À receita bruta foi adicionada receita não operacional decorrente das vendas de dois veículos, um em 04.01.84, por Cr\$... 300.000,00, outro em 14.10.85, por Cr\$ 700.000,00, Também foi adicionado ao lucro arbitrado no exercício de 1984 o resultado não operacional de Cr\$ 1.200.000,00 decorrente da venda de um reboque em 31.08.83.

3. Segundo a fiscalização a ação fiscal iniciou-se em 23.06.87 e até a data da lavratura do Auto de Infração, apesar de sucessivas intimações, não foram apresentados devidamente escriturados os livros comerciais e fiscais, o que motivou o arbitramento.

No livro Diário mencionado acima (Diário nº 01, registrado na JUCERJ em 06.10.83) estão escrituradas, somente, as Demonstrações de Resultado de Exercício e os Balanços Patrimoniais, sendo que os dos exercícios sociais de 1985 e 1986 estão incompletos.

4. Houve notificação, por via postal, em 05.11.87' (fls. 99-A). Seguiu-se retificação do Quadro 5 do Auto, com nova ciência por via postal em 12.11.87 (fls. 103).

5. Em 07.12.87 a contribuinte veio aos autos com a petição de fls. 104/105, começando por dizer que vinha "apresentar sua IMPUGNAÇÃO À EXIGÊNCIA EM EPÍGRAFE (refere-se às intimações nºs. 129/87 e 139/87, de fls. 99-A e 103) na forma seguinte":

6. Em resumo, aduziu:

Preliminarmente

I - que não lhe tinham sido devolvidos todos os documentos retirados pelos Auditores durante a fiscalização;

II - que esses documentos eram imprescindíveis para a impugnação;

III - que o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 e seu § 1º não autoriza a expedição de tantas intimações em separado (refere-se ao PIS, Finsocial etc.).

REQUERIA:

a) que lhe fossem devolvidos todos os documentos, sem os quais tornava-se impossível a instrução da defesa;

b) que fossem reunidas, num só, todos os processos relacionados com o principal;

c) que lhe fosse restituído o prazo de defesa em conformidade com as irregularidades apontadas;

d) concluindo as preliminares, que lhe fosse prorrogado o prazo para defesa, de acordo com o art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72;



e) na hipótese de as preliminares não serem acolhidas, requeria, ainda, diligências para se reexaminar os documentos em poder da contribuinte em conjunto com aqueles ainda em poder dos Auditores Fiscais.

7. Determinada a audiência de um dos autuantes para "falar sobre o pedido de fls. 105 e 106", foi juntada, a fls. 108/109, cópia de um "recibo de documentos", assinado, com ressalvas, em 26 de novembro de 1987, por um dos patronos da recorrente.

8. Contradita fiscal a fls. 110 e decisão de primeiro grau a fls. 113/116 mantendo o lançamento.

9. Ciente em 27.01.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 119/127, protocolizado em 25.02.88. Preliminarmente, sustenta que não houve defesa do mérito. Que apesar de ter sido negado, existem diversos documentos em poder dos Auditores Fiscais. Não só da recorrente como de outras empresas que, por estarem aos cuidados do mesmo Escritório de Contabilidade, encontravam-se em suas dependências, as quais foram invadidas mediante graves ameaças, conforme se pode deduzir da ocorrência registrada na 64ª D.P., sob o nº 004829, TRO Patrulha 983203/86, viatura 540823 (Cb. Pacheco), veiculada através do Jornal Última Hora de 29.10.87 (cópia em anexo), em conformidade com o ofício enviado pelo Escritório de Contabilidade (SIGMA) para o Conselho de Contabilidade do Rio de Janeiro, protocolado em 06.11.87 (cópia em anexo).

Relata invasão do Escritório de Contabilidade pelos Auditores Fiscais, com a retirada de documentos que confessa não poder provar quais, sem termo de apreensão, não obstante os mesmos auditores tenham feito questão de recibo daqueles que devolveram. Diz que o Auto de Infração tornou-se, por tudo isso, ilegal e imoral, tolhendo a possibilidade de defesa, sendo também nula a decisão de primeiro grau, em conformidade com o previsto no art. 59, II, "in fine", do Decreto nº 70.235/72.

Prossegue no seu recurso com as razões que passo a ler para melhor compreensão dos. Srs. Conselheiros. (Lê-se).

É o relatório. *h.*

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

1. No Termo de Início de Fiscalização de 23.06.87' (fls. 6) a fiscalização pediu:

- Livros comerciais e fiscais (no ato)
- Declarações IRPJ e os respectivos recibos e DARF's (48 horas)
- Cópias dos contratos de "leasing" efetuados em 85 e 86 (48 horas)
- Preenchimento do "Demonstrativo das parcelas pagas a título de arrendamento mercantil", anexo ao Termo, para cada contrato efetuado nos anos de 1985 e 1986 (48 horas).

2. Pelo Termo de Intimação nº 01, de 20.08.87 (fls. 7) intimou-se a contribuinte a apresentar, em 72 horas:

- as apólices de seguro e os certificados de propriedade de todos os veículos da empresa, bem como os recibos de venda dos veículos alienados em 1987.

3. Pelo Termo de Intimação nº 2, de 02.09.87 (fls. 8) reintimou-se a contribuinte a apresentar, na Divisão de Fiscalização da D.R.F. em Nova Iguaçu, os livros e documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização e no Termo de Intimação, sob pena de lavratura de Termo de Embaraço à Fiscalização e agravamento da multa de lançamento de ofício. Prazo: até às 15 horas desse mesmo dia 02.09.87.

7.

4. Pelo Termo de Intimação nº 3, de 09.09.87 (fls. 9) intimou-se a contribuinte a esclarecer, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias:

- quanto pagou a título de honorários advocatícios durante o período de 1982 a 1986;

- qual foi a receita bruta nos anos de 1981 a 1986, discriminada por cliente e por ano;

- a que se refere o valor constante no item 74 do quadro 03 do Anexo A da declaração de rendimentos do exercício de 1983;

Além desses esclarecimentos a empresa deveria:

- comprovar o efetivo ingresso do numerário utilizado para o aumento de capital realizado em 1984;

- apresentar as declarações de rendimentos IRPJ dos exercício de 1982, 1985, 1986 e 1987;

- apresentar cópias das declarações IRPF dos sócios, relativas aos exercícios de 1983 a 1987;

- demonstrar todas as baixas de bens ocorridas no período entre 1981 e 1986, informando: valor de aquisição, correção monetária, depreciação acumulada, valor da venda e respectivos documentos;

- exhibir os documentos referentes às aquisições de todos os bens constantes do Ativo Permanente;

- demonstrar analiticamente os valores pagos a título de arrendamento mercantil nos anos de 1984, 1985 e 1986;

- idem, a título de despesas financeiras e com seguros.

B.

5. Pelo Termo de Intimação nº 4, de 05.10.87 (fls. 10) intimou-se a contribuinte a apresentar, no prazo de 6 horas, na Divisão de Fiscalização da D.R.F. em Nova Iguaçu:

- o livro Diário relativo aos exercícios sociais' de 1981 a 1986;

- os DARF's relativos aos recolhimentos do IRPJ, PIS-DEDUÇÃO, FINSOCIAL e PIS-REPIQUE;

- as declarações de IRPF dos sócios;

- cópia do contrato social e alterações posteriores;

- respostas à intimação datada de 09.09.87.

6. Pelo Termo de Intimação nº 5, de 16.10.87 (fls 11) intimou-se a contribuinte a apresentar, na Divisão de Fiscalização' em Nova Iguaçu, até às 16 horas desse mesmo dia, o livro Diário e as declarações de rendimentos IRPJ do período entre 1982 e 1986.

7. Em 30.10.87 foram lavrados o Auto de Infração e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

8. Em vista de todas essas intimações, encontram-se nos autos

- cópias das declarações de rendimentos da pessoa jurídica dos exercícios de 1984 (fls. 12/15) e 1983 (fls. 16/19).

- cópias de fls. do Diário nº 01 (fls. 20/36).

- cópias de intimações à Transportadora de Cargas em Geral S.A. (fls. 37), Continental Transportadora e Comercial Ltda. (fls. 38) e Itamaracá Transportes S.A. (fls. 39), para que essas em presas informassem as importâncias por elas pagas à autuada, nos anos

7.

de 1982 a 1986, a título de fretes. A Itamaracá respondeu que nada pagou (fls. 40/41). A Transportadora de Cargas relacionou os pagamentos de fls. 43/59;

A Continental deu as informações de fls. 62/70.

Há, ainda, informações da Empresa de Transportes CPT Ltda. (fls. 60/61).

A fls. 71 encontra-se resposta parcial da contribuinte ao Termo de Intimação nº 3, datada de 07.10.87.

A fls. 72/73 cópias de recibos de compra e venda de veículos.

De fls. 74 a 96 estão cópias de DARF's de recolhimentos da recorrente.

9. À vista desses elementos cabem algumas considerações preliminares acerca da maneira como nos parecer ter sido conduzida a ação fiscal.

10. Chegaram os autuantes no estabelecimento da contribuinte e pediram os livros e documentos discriminados no Termo de Início. Deram o prazo de 48 horas para documentos, ao passo que os livros comerciais e fiscais deveriam ser apresentados no ato.

11. Não se sabe até que ponto foram atendidos, de vez que reiteraram a exigência pelo Termo nº 2, de 02.09.87, isto é, 71 dias mais tarde, ocasião em que advertiram a contribuinte com multa agravada, por embaraço à fiscalização, o que jamais se concretizou apesar de desatendidos nesta e em subseqüentes intimações. Lamentavelmente, do Termo nº 2, de fls. 8, não consta evidência de sua entrega à contribuinte. Aliás, do mesmo defeito padece o Termo nº 4, ao contrário dos Termos de Início nºs. 1, 3 e 5.

7.

12. Se nenhum documento foi entregue estranha-se como no Termo nº 3 se pediu esclarecimentos a respeito do item 74 do quadro 03 do Anexo A, o que só podia ser requerido tendo-se compulsado a respectiva declaração de rendimentos.

13. Seguiu a ação fiscalizadora reiterando a exigência de livros e documentos, até que a fiscalização logrou juntar as declarações de 1983 e 1984, e por as mãos no Diário nº 01, não se sabe em que momento ou em que data.

14. Não foram juntados aos autos termos de apreensão de documentos, ou de sua entrega à fiscalização com recibos desta. De fato, quando a fiscalização devolveu documentos, já depois de lavrado o Auto e de notificada a contribuinte, relacionou os devolvidos e exigiu recibo. Ao que parece não se preocupou com cautelas idênticas quando os recebeu da contribuinte. Esse procedimento ensejou à contribuinte oportunidade para, ainda no seu recurso voluntário, acusar a fiscalização de não lhe haver devolvido o Diário nº 01...

15. Porém, parece fora de dúvida que a contribuinte não estava mesmo disposta a exibir sua escrituração ou a prestar esclarecimentos. Se compararmos o que solicitou a fiscalização, no Termo nº 3, com o que lhe foi respondido a fls. 71, mais uma vez sem observar o prazo da intimação, percebe-se forte inclinação da contribuinte pelo mau vazo de fazer-se de desentendida.

16. Foi nessa linha de conduta que a contribuinte veio aos autos com a invulgar impugnação de fls. 104/106. Note-se que o signatário dessa peça é o mesmo ilustre patrono que subscreveu, mais tarde, o recurso voluntário de fls. 119/127, no qual declinou, expressamente, a qualificação de Advogado Tributarista experimentado.

17. Não obstante, há muita dubiedade na referida peça de fls. 104/106, consoante tentarei demonstrar, na seqüência.

18. Com efeito, se fosse o caso de se requerer simplesmente a prorrogação do prazo para impugnar, prevista no art. 6º, I,

7.

do Decreto nº 70.235/72, não se precisaria ir além desse requerimento. Uma vez que o respectivo deferimento ou indeferimento devem ser feitos mediante despachos fundamentados, ficaria a contribuinte no aguardo desse despacho. Tratando-se de prorrogação do prazo, e como não se pode prorrogar prazo depois do encerramento do que se pretende prorrogar — desde que se soma o antes com o depois sem solução de continuidade — eventual deferimento só teria eficácia jurídica' se despachado antes do término do prazo de 30 (trinta) dias que se pretendia prorrogado. Prevenida, caso a contribuinte visse exaurir-se o trigésimo dia sem despacho favorável, cuidaria de ingressar com a impugnação que pudesse fazer antes de encerrado o trigésimo dia para não ser surpreendida com a preclusão processual.

19. Se, além da prorrogação, quisesse recuperar documentos para a defesa, como foi o caso, acrescentaria essa pretensão. Na hipótese de ter razão e esse pedido ser desatendido, apresentaria sua impugnação, até o trigésimo dia, ou até o quadragésimo quinto dia, na hipótese de prorrogação eficaz, protestando pelo cerceamento do direito de defesa causado pela retenção indevida de documentos.

20. Estas poderiam ser questões preliminares a uma impugnação propriamente dita, vale dizer: (a) o pedido de prorrogação de prazo; e (b) o pedido de restituição de documentos, necessários à defesa. Repita-se: acautelando-se a contribuinte para não perder o prazo na hipótese de não vir a receber, a tempo, deferimento daquelas pretensões, conforme explicitado, vez que não há falar em deferimentos tácitos.

21. O que não tem lugar fora de uma impugnação propriamente dita é: (a) a declaração expressa de que vem impugnar a exigência objeto da notificação recebida; (b) a arguição de nulidade do Auto de Infração por alegada inobservância do art. 9º, § 1º ' do Decreto nº 70.235/72; (c) o requerimento de diligências para reexame de documentos, ao argumento de que as autuações foram infundadas.



22. Por essas razões, entendo que andou acertadamente o julgador singular ao considerar a peça de fls. 104/106 como impugnação, mesmo porque não houve outra, nem peça que, tempestivamente, a complementasse, sem relevante fundamento que o impedisse. Pois, consoante bem sublinhado na decisão recorrida, os documentos devolvidos e relacionados no recibo de fls. 108/109 nenhuma importância tinham para respaldar qualquer defesa pertinente à autuação.

23. Quanto a outros documentos que a contribuinte afirma estarem em poder da fiscalização, temos que na informação de fls. 110/111 os fiscais negaram existir algum documento em seu poder além daqueles relacionados no recibo de fls. 108/109. Afirmações tão contrastantes não podem ser dirimidas no âmbito de um simples processo administrativo fiscal. Mesmo a alegada invasão do Escritório de Contabilidade, pelos Auditores Fiscais, narrada de forma algo romanesca, deve ser averiguada noutro foro. De qualquer maneira, causa espécie a assertiva de que foram retirados, à força, documentos da recorrente e de outras empresas e, ao mesmo tempo, a recorrente perguntar: "como saber quais foram os documentos retirados?".

24. Nessas circunstâncias, nem a contribuinte sabe o que enviara ao Escritório, para poder individuar, especificamente, um único documento que passou a faltar, nem o Escritório sabia o que tinha em seu poder.

25. Assim, não vejo razão para se sustar o julgamento deste processo à espera do que possa ser averiguado em eventual inquérito para se apurar a denúncia feita pelo Escritório de Contabilidade.

26. Rejeito, pois, a preliminar de ilegalidade do Auto de Infração e de nulidade da decisão recorrida, por não caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

27. A recorrente reitera a preliminar baseada na suposta inobservância do disposto no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.



Acórdão nº 101-77.726

28. Teria razão a contribuinte se o FINSOCIAL, o PIS-DEDUÇÃO, o PIS-REPIQUE e a tributação reflexa nas pessoas dos sócios, mais o arbitramento de lucros da pessoa jurídica, constituíssem, apenas, mais de uma infração de um mesmo tributo que dependessem do mesmo fato e integrassem uma mesma relação jurídica. Não é assim, consoante a melhor doutrina e jurisprudência. Portanto, rejeito, também, esta preliminar, por desassistida de amparo legal.

29. Já na parte do mérito de seu recurso a recorrente realça um aspecto que talvez melhor se enquadraria como questão preliminar. Aduz que o Auto de Infração apenas indica, na capitulação legal, os arts. 399, I e 400, § 2º do RIR/80, ao passo que o julgador singular acrescentou, "intempestivamente", os arts. 157, 159, 160, 161, 164, 165, 167, 172, 173, 175, 176, 317 e 592 do RIR/80. Aproveita o ensejo para indagar: "... como a recorrente poderia apresentar defesa se, além dos documentos não devolvidos, só foi saber de tais acusações após o prazo de defesa (na decisão)?".

30. Evidentemente a contribuinte, por seus defensores, não leu a fl. de continuação nº 01 (fls. 02 destes autos) onde estão enumerados, como infringidos, todos os arts. enumerados da decisão recorrida. Nem a fl. de continuação nº 2 (fls. 03 destes autos) onde se acrescentam os arts. 645, 676 e 678 do mesmo RIR/80. Porém, ainda que a capitulação legal estivesse incompleta (e não está), não procederia o argumento de que não sabia como ou do que defender-se, eis que os fatos de que foi acusada estão corretamente descritos. Como não é lícito a ninguém escusar-se alegando ignorância da lei, nenhum prejuízo à defesa poderia ser invocado legitimamente. A questão dos documentos não devolvidos já foi examinada. Mas, como a contribuinte não foi capaz de identificar os documentos alegadamente subtraídos, também não poderia saber se lhe seriam úteis à defesa, caso realmente existissem.

31. Sobre estarem incompletos os lançamentos no Livro Diário, nos exercícios de 1985 e 1986, aduz a contribuinte que a acusação não procede, uma vez que os lançamentos foram feitos, "... só que alguns a lápis".



32. Ora, livro Diário pode ter várias acepções e finalidades. Mas livro Diário de escrituração mercantil escriturado a lápis, sobre ser inédito, não está em acordo com a legislação comercial nem com os princípios e regras de escrituração contábil. Por essa razão não poderia ser aceito pelo Fisco. Mesmo porque escrituração a lápis em nada se identifica, ao menos, com a existência de matrizes confeccionadas ainda por reproduzir.

33. Quando chega ao passo em que examina a questão de só constarem as Demonstrações de Resultado de Exercício e os Balanços Patrimoniais no Diário compulsado pela fiscalização, a recorrente imputa equívoco aos Auditores Fiscais, por "esquecerem" que tal procedimento é previsto na lei.

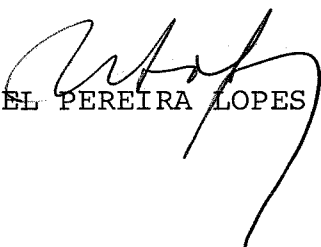
34. Cita o item 3.2 do PN-CST nº 127/75 e os arts. 8º e 11 do Decreto nº 64.567/69. Acrescenta que usa a mecanização (informatização) em sua contabilidade e que a legislação invocada permite a utilização de fichas para substituir os livros, desde que escreva livro próprio para inscrição do balanço, de balancetes e demonstrativos dos resultados do exercício social.

35. Devo admitir que considero extraordinário que venha agora a contribuinte alegar possuir escrituração mecanizada (?), ou computadorizada (?), sem juntar um mísera cópia de ficha para tentar comprovar tão robusta assertiva e, pior ainda, sem o ter feito ou alegado no curso da ação fiscal, não obstante reiteradas intimações para que exhibisse livros e documentos. Ademais, nem a respeito dos documentos ditos retirados do Escritório de Contabilidade foi capaz de identificar fichas contábeis. Nem uma simples cópia dos termos de abertura e de encerramento no anverso da primeira e no verso da última ficha, conforme manda o parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 64.567/69-

36. Ressalta evidente que alegação da utilização de fichas está órfã de provas que a apoiem.

7.

37. Isto posto, rejeito as preliminares argüidas e,
no mérito, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.